



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375976-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante LUIZ COUTINHO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375976-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ COUTINHO

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS

JUIZ: VANDICKSON SOARES EMIDIO

VOTO Nº 38.240

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora – Situação econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária suficientemente comprovada – Disponibilidade para pagamento das custas e despesas judiciais que não restou demonstrada – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por LUIZ COUTINHO contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária pretendidos pelo autor.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais, estando demonstrada sua condição de hipossuficiência.

Deferida a concessão do efeito suspensivo, a agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou

não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

Note-se que no caso dos autos, respeitado o entendimento do MM Juiz "a quo", restou comprovado que o autor, aposentado, auferir rendimentos oriundos apenas da Previdência Social e em valor consideravelmente baixo, não havendo indícios de que ostente situação financeira incompatível com a benesse pleiteada. Ressalte-se que o autor declarou ser isento da apresentação da declaração de bens e direitos perante a Receita Federal do Brasil, o que somente corrobora o quanto aqui descrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovada, portanto, a situação de hipossuficiência financeira, de rigor o deferimento do deferimento dos Benefícios da Justiça gratuita ao agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator